



PROCESSO Nº : **14529-7/2011**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**
GESTOR : **ADÁRIO CARNEIRO FILHO**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

PARECER Nº 3901/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Adário Carneiro Filho.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007)



e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR:

ADÁRIO CARNEIRO FILHO

B) CONTADOR

SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA

C) CONTROLADOR INTERNA:

DORALICE CARVALHO DE AZEVEDO

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 682/714 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando a existência de **10 (dez) irregularidades:**



SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 31/12/2011:

1 BC 02. Gestão Patrimonial. Moderada. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1 Não foram adotadas providências efetivas de apuração e contabilização dos créditos da fazenda pública, ou seja, não houve inscrição de dívida ativa. Item 3.1.2.2

2 BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). Item 3.1.2.3

3 JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1 Multas referentes ao PASEP, no valor e R\$ 9.554,41 o que é equivalente a 266,60 UPF'S/MT (ver quadro II, Anexo VI) 3.2 Juros referentes ao PASEP, no valor e R\$ 1.331,87 o que é equivalente a 37,23 UPF'S/MT (ver quadro II, Anexo VI)



3.3 Tarifas referentes a devolução de cheques sem fundo no valor de R\$ 21,50, equivalente a 0,60 UPF's/MT. Item 3.2.5.4

4 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1 Confrontando a folha de pagamento e as retenções do INSS, constatou-se a ausência de pagamento da parte do patronal de R\$ 25.008,38 referente ao décimo terceiro salário. Item 3.5.1.1.3

4.2 Quanto ao RPPS, encontramos valores pendentes no valor de R\$ 97.852,36 referentes a parte patronal dos meses de agosto (R\$ 19.545,12), setembro (R\$ 17.930,60), outubro (R\$ 19.991,66) , novembro (R\$ 19.660,67) e dezembro (R\$ 20.724,31). Item 3.5.1.2.5;

5 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

5.1 Não houve recolhimento do INSS do valor referente ao décimo terceiro parte servidor no valor de R\$ 10.909,85. Item 3.5.1.1.3 e 3.5.3.1



5.2 Também não foi recolhido o valor de R\$ 89.497,54 da parte do servidor do RPPS referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Item 3.5.3.4

6 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

6.1 Os serviços contábeis são efetuados por prestadora de serviços e não por contador, não seguindo o que estabelece as Resoluções de Consulta nº 24/08, 31/2010, 37/2011, Acórdão 1.589/07 e entendimento deste TCE - ITENS 3.4.6;

7 DB 05. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00)

7.1 No dia 16/12/2011 foi devolvido o cheque 850.497, da conta corrente 12.183-5, Agência 13196-6, no valor de R\$ 4.832,44 sem a devida provisão de fundos. Item 3.2.5.1

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofício de fl. 717, oportunidade em fora apresentado defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 726/878.



8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, relatório de auditoria de fls. 880/891, consignando pela **manutenção de 03 (três)** irregularidades:

PREFEITO : SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO

1 BC 02. Gestão Patrimonial. Moderada. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1 Não foram adotadas providências efetivas de apuração e contabilização dos créditos da fazenda pública, ou seja, não houve inscrição de dívida ativa. Item 3.1.2.2

2 BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). Item 3.1.2.3

6 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

6.1 Os serviços contábeis são efetuados por prestadora de serviços e não por contador, não seguindo o que estabelece as Resoluções de Consulta nº 24/08, 31/2010, 37/2011, Acórdão



1.589/07 e entendimento deste TCE - ITENS
3.4.6;

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas



III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

16. Observa-se a existência de **03 (três) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

PREFEITO : SR. ADÁRIO CARNEIRO FILHO

(ante as afinidades infra, comentaremos as irregularidades 1.1 e 2 conjuntamente)

1 BC 02. Gestão Patrimonial. Moderada. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1 Não foram adotadas providências efetivas de apuração e contabilização dos créditos da fazenda pública, ou seja, não houve inscrição de dívida ativa. Item 3.1.2.2

2 BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). Item 3.1.2.3

17. O gestor alega que ao assumir a direção do Município, em 24 de novembro de 2010, foram detectadas diversas irregularidades e pendências administrativas, uma vez que o Setor de Tributos não funcionava como deveria, não



promovendo a cobrança de débitos oriundos de tributos municipais.

18. Alega, outrossim, que foram tomadas providências no sentido de promover a regularização da problemática, com a instalação de software e programa de gerenciamento de tributos, visando a promoção de levantamento de débitos junto ao Setor de Tributos.

19. Ressaltou, por fim, que a organização do setor demanda tempo e que medidas como, v.g., cadastramento de todos os contribuintes, lançamento dos tributos referentes ao exercício corrente, notificação dos débitos em curso, inscrição em dívida ativa, são necessárias, sendo que várias dessas etapas foram superadas.

20. Nos termos da manifestação do gestor e da douta Equipe Técnica, verifica-se que a defesa não apresentou documentação comprobatória de providências efetivas para apuração, contabilização e cobrança dos créditos da fazenda pública, apenas foram juntados aos autos gráficos que demonstram a possível evolução tributária do Município.

21. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

6 KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):



6.1 Os serviços contábeis são efetuados por prestadora de serviços e não por contador, não seguindo o que estabelece as Resoluções de Consulta nº 24/08, 31/2010, 37/2011, Acórdão 1.589/07 e entendimento deste TCE - ITENS 3.4.6;

22. A defesa alega que há intenção da Administração em promover a realização de concurso público para o preenchimento de vaga de Contador, contudo, a atual gestão se instalou a pouco mais de 01 e tratando-se de procedimento complexo que não se resolve da noite para o dia há necessidade de tempo para saneamento da impropriedade.

23. Por outro lado, a argumentação expedida pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que não fora demonstrado nenhuma medida efetiva para a realização de concurso para contratação de Contador, devendo a respectiva função ser preenchida pela via do concurso público.

24. Observa-se, outrossim, que não existe discricionariedade quanto à forma de provimento de cargos que possuem caráter permanente, por expressa disposição constitucional.

25. É o que se extrai do art. 37, II, da Carta Magna, que preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado



em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

26. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

27. Cumpre ressaltar, ainda, que o exercício da função de Contador deve ser preenchida por servidor efetivo integrante da respectiva unidade administrativa, conforme se extrai das Resoluções de Consulta nº 37/2011, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ.
CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO.
PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO
REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA:
PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime



da lei de licitações. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.629-3/2010.

28. Inobservada as disposições legais e constitucionais para realização de concurso para a Contratação de contador, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as **03 (três) irregularidades perpetradas**, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

30. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

31. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, ante a natureza das falhas encontradas.



V – CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Adário Carneiro de Filho;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Adário Carneiro de Filho, Prefeito Municipal, em razão da irregularidades constantes nos Itens 1.1, 2. e 6.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que **promova** a realização de concurso público, atendendo as disposições legais e constitucionais, a fim de que a função de Contador seja preenchida por servidor efetivo (6.1);



d) pela **determinação** ao atual gestor para que **tome providências efetivas** para realizar a apuração, contabilização e cobrança da dívida ativa, a fim de atender os mandamentos constantes no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme assentado nos Itens 1.1 e 2;

e) pelas **recomendações** ao gestor para que:

e.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

e.2) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas